



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JRL

Sessão de 20 de outubro de 19 82

ACORDÃO Nº 101-73.688

Recurso nº 85.052 - IRPJ - EXS: DE 1978 a 1981

Recorrente TÊXTIL OSMAM LTDA.

Recorrido INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM FOZ DO IGUAÇU (PR)

IRPJ - PASSIVO FICTÍCIO - A permanência no Passivo do balanço da empresa de obrigações já pagas caracteriza omissão no registro de receita. O saldo da conta "Caixa", acusado no balanço de encerramento do exercício, superior ao valor dessas obrigações, não desfaz, por si só, a presunção de desvio de receitas.

SALDO CREDOR DE CAIXA - Logrando a empresa comprovar a efetividade dos empréstimos reputados inexistentes pelo fisco, desfaz-se a presunção de omissão de receitas daí decorrente.

DESPESAS FINANCEIRAS - Constituem despesas dedutíveis os juros relativos a empréstimos contraídos pela pessoa jurídica para o giro de seus negócios.

ESTÍMULOS À EXPORTAÇÃO - Os descontos obtidos no pagamento de obrigações vincendas relativas a custos ou despesas operacionais representam redução daqueles dispêndios, devendo compor o lucro da exploração pelo seu valor integral, se a totalidade da receita da pessoa jurídica provier de exportações incentivadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TÊXTIL OSMAN LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo a importância de Cr\$ 360.427,00 e declarar insubsistente a exigência quanto aos exercícios de 1980 e 1981

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.688

Processo nº 0908-001.799/81-86

Sala das Sessões (DF), em 20 de outubro de 1982.

Amador
AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

Carlos
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE: 22 OUT 1982.

Agostinho
AGOSTINHO FLORES

RECORRI

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL Nº RD/101-0.249

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRA-NO FILHO, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0908-001.799/81-86

RECURSO N.º: 85.052

ACÓRDÃO N.º: 101-73.688

RECORRENTE N.º: TÊXTIL OSMAN LTDA.

R E L A T Ó R I O

TÊXTIL OSMAN LTDA., estabelecida em Foz do Iguaçu, PR, recorre a este Colegiado contra a decisão do Sr. Inspetor da Receita Federal, naquela cidade, que julgou proceder o auto de infração contra ela lavrado às fls. 55 e que versou sobre: 1) Passivo Fictício; 2) exclusão a maior de parcela de lucro correspondente a exportação de produtos manufaturados, em decorrência de não ter sido considerado na apuração do lucro da exploração o excesso das receitas financeiras sobre as despesas da mesma natureza; 3) saldo credor de caixa conseqüente do não reconhecimento pelo fisco da realidade dos suprimentos obtidos junto a empresas estrangeiras formalizados através de empréstimos; e, 4) glosa de despesas indedutíveis, a título de juros oriundos de empréstimos não comprovados.

Os contratos de mútuo que ensejaram a autuação foram celebrados com Heriberto Cornelius Neufeld, em nome de Cambios Menno Tour S/A. (fls. 08 a 20), nos valores de Cr\$ 1.500.000,00, Cr\$ 4.500.000,00, Cr\$ 2.300.322,00, Cr\$ 3.946.500,00 (cheques n.ºs. 983.827, 986.807, 986.841 e 986.968, emitidos contra o Banco Real S/A.) e com Antônio Luna, em nome de Cambios Guarani S/A. (fls. 04/06), no valor de Cr\$ 824.789,00 (cheque n.º 701.876 emitido contra o Banco do Estado do Paraná S/A.). A recusa de aceitação da realidade dos ingressos decorreu do fato de que as mutuan

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 0908-001.799/81-86

Acórdão nº 101-73.688

tes são empresas estrangeiras, com sede em Porto Presidente Stroessner, Paraguai, que não possuem sucursais ou representantes legais no território nacional. As operações foram realizadas em Foz do Iguaçu, onde apenas são mantidas e movimentadas contas bancárias em nome de pessoas físicas não identificadas. Concluiu a fiscalização (fl. 46) que se os recursos supridos são provenientes do território nacional, agências bancárias de Foz do Iguaçu, não se pode aceitar a sua proveniência como do exterior. Todavia, se assim fosse, as credoras deveriam observar necessariamente as disposições do art. 3º do Decreto nº 55.762/65, art. 17 e 18 da Lei nº 4.595/64, art. 96, II, do Decreto nº 85.450/80 e IN SRF nº 96/80, subitem 2.1.8, o que não ocorreu. De tal forma, as empresas mutuantes não possuem personalidade jurídica passando a ser simples nomes de fantasia e as parcelas supridoras de origem incomprovados, originárias de receitas omitidas.

Em sua impugnação, diz a empresa que não houve passivo fictício, mas apenas atraso na contabilização dos pagamentos, sendo os saldos de caixa no encerramento dos exercícios suficientes para comportar, com grande lastro, as obrigações não baixadas. As receitas tidas como financeiras resultam de descontos obtidos no pagamento antecipado de obrigações, pertencentes à atividade da empresa que, por ser incentivada, estaria livre de tributação.

Assevera a defendente que improcedem os saldos credores apontados pela fiscalização, uma vez que os recursos foram efetivamente recebidos através de cheques contra agências bancárias situadas em Foz do Iguaçu e devidamente contabilizados, como figura do próprio termo de verificação, o que afasta a presunção de omissão de receitas, segundo iterativa jurisprudência administrativa. Por outro lado, sempre foi admitido o denominado empréstimo direto que é o concedido por uma entidade ou grupo financeiro diretamente a uma empresa estabelecida no Brasil, previsto na Circular nº 186, de 01/09/72, do Banco Central do Brasil, que exclui desse tipo de operação apenas as empresas distribuidoras de valores, as sociedades corretoras, as empresas de administração e participação e as companhias de seguro e de capitalização. Para tanto, basta que a entidade brasileira entre em entendimentos com a empresa ou grupo estrangeiro, diretamente ou

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 0908-001.799/81-86

Acórdão nº 101-73.688

através de representante no Brasil, consoante preleciona Victor A. Zerbini, "in Câmbio e Comércio Exterior". Como o autuado não exerce nenhuma das atividades excluídas desse tipo de operação, não lhe era defesa a contratação dos mútuos. No entanto, mesmo que ocorrida hipótese de funcionamento irregular da mutuante, no País, o fato comportaria tão-somente a aplicação das sanções previstas na Lei nº 4.141/65 sem autorizar a presunção de omissão de receita operacional. Insurge-se também contra a glosa das despesas pagas a título de juros relativas a esses empréstimos, posto que dessa natureza participam de acordo com o PN CST nº 127/73. Assevera, por fim, que sendo uma empresa comercial exportadora, beneficiária de isenção de imposto de renda sobre os lucros correspondentes à exportação de produtos nacionais, conforme o art. 290 do RIR, não teria sentido o mitir receita ou deduzir despesas indevidas.

A exigência foi mantida em primeira instância, sustentando a autoridade julgadora que a permanência de obrigações já pagas no passivo do balanço da empresa caracteriza omissão no registro de receitas que não se desfaz pela existência, no encerramento do exercício, de saldo de caixa superior ao valor dessas obrigações. A tributação da parcela referente aos descontos é devida por se tratar de receita financeira da pessoa jurídica, não se podendo restringir o conceito amplo do art. 253, do RIR/80. Repele o julgador a tese de que era permitido o empréstimo direto com empresa estrangeira, por não ter valor significativo, na determinação das infrações cominadas. A faculdade a que se refere a empresa, com base nos itens I e II, da Circular nº 186, de 01/09/72, do Banco Central do Brasil, não se aplica à situação da recorrente porque restrita às operações admitidas pela Res. 229, de 01/09/72, do citado órgão, além do que a mencionada Circular nº 186/72, em seu item III, condiciona que a operação seja previamente aprovada pela Gerência de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros (FIRCE), nos termos da Res. 125/69 do Banco Central do Brasil. Em face do argumento de que somente caberia aplicação da lei especial ao caso, assevera que os efeitos tributários constantes do Auto de Infração são inteiramente independentes de outras infrações ou efeitos, que, em sede administrativa, venham a ser cominados por autoridade competente. Os juros decorrentes desses incomprovados empréstimos constituem dedu-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 0908-001.799/81-86

Acórdão nº 101-73.688

ção indevida do lucro líquido do exercício.

Na peça recursal, a empresa, em síntese, renova os argumentos já expendidos em primeira instância, aduzindo ainda que as empresas mutuárias têm existência jurídica no Paraguai e o seu reconhecimento como tal resulta do art. 11 da atual Lei de Introdução ao Código Civil e a falta de autorização prévia para funcionar no País não é razão suficiente para se considerar os mútuos como omissão de receita. É público e notório o entendimento e colaboração existentes entre brasileiros e paraguaios nas cidades limítrofes de Porto Presidente Stroesner e Foz do Iguaçu. Junta cópias dos Estatutos Sociais da firma Menno-Tour Sociedade Anônima e declaração de fls. 132, emitida em nome desta sociedade, segundo a qual a recorrente seria devedora dos empréstimos questionados, sendo os mútuos realizados através dos cheques 983.827, 986.807, 986.841 e 989.968, emitidos contra o Banco Real S/A.

O julgamento foi convertido em diligência para que a fiscalização verificasse se os cheques referentes aos empréstimos ditos pela empresa como recebidos foram depositados em conta da beneficiária, ou paga alguma conta dela com eles, e acrescentasse outros elementos julgados úteis à perfeita decisão da lide, pronunciando-se conclusivamente afinal.

Os autos retornaram à Câmara, com a juntada da declaração do Banco do Brasil e comprovantes de depósitos bancários de fls. 136 a 144, cópias dos acordos para prorrogação de prazo de contrato de mútuo celebrados com Cambios Menno Tour S/A. (fls. 145 a 148) e Cambios Guarani S/A. (fl. 149). Conclusivamente, a fiscalização mantém o feito, procurando, com base em novo exame documental demonstrar que os contratos foram forjados para lastrear recursos de origem não comprovada.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 0908-001.799/81-86

Acórdão nº 101-73.688

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo co
nhecimento.

A permanência de obrigação já paga no passivo do balanço da empresa constitui presunção condicional de omissão de receita. Positivada a ocorrência, incumbe ao autuado o ônus da prova em contrário.

Esta a regra contida no § 2º do art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, que tem a seguinte redação:

"§ 2º. O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção."

Tenta a recorrente produzir essa prova, mas com base na existência de saldo devedor de caixa e na simples afirmação de que houvera apenas omissão nos lançamentos correspondentes aos pagamentos, com a conseqüente baixa dos títulos do Passivo Circulante.

Não procede, todavia, a alegação da recorrente por que, no momento em que se reconhece a exatidão do balanço, subentende-se que todas as existências sejam reais. Se elas não correspondessem aos valores gráficos das respectivas contas, o balanço não estaria correto e, conseqüentemente, os sócios não poderiam ter reconhecido a sua exatidão.

Negar a empresa agora essa realidade, ou seja, dizer que o saldo de caixa era irreal, é comprometer a validade de sua escrita frente às leis comerciais e fiscais.



Ademais, quando da efetiva baixa na contabilidade, em obediência às disposições comerciais e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, os lançamentos teriam de reportar-se à efetiva data do pagamento, o que não se demonstrou ter ocorrido.

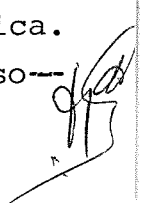
De todo o exposto, conclui-se que persiste a presunção de omissão de receita, ocorrência que legitima a exigência, dado que o incentivo fiscal só alcança as receitas contabilizadas.

Quanto ao excesso de redução do lucro tributável, é preciso se ter em linha de conta que os descontos obtidos pelo pagamento antecipado aos seus fornecedores devem ser consideradas como receitas operacionais, pois são inerentes às suas atividades que estão voltadas totalmente à exportação de produtos, conforme se verifica de sua declaração de rendimentos, fato não contestado pela fiscalização.

Tais descontos representam, na verdade, uma redução de seus custos o que aumenta conseqüentemente seus lucros, em sua totalidade excluídos da tributação.

A inicial (fls. 56) considerou improvados os diversos empréstimos contraídos pela empresa e, após recompor o Caixa dela, com exclusão desses valores, reputou como omissão de receitas no exercício de 1981 o maior saldo credor do período-base.

A diligência determinada pela Câmara comprovou que os cheques relacionados à fl. 132, e que representam os diversos empréstimos contraídos pela pessoa jurídica junto a Cambios Menno Tour S/A. e Cambios Guarani S/A., foram depositados na conta corrente da fiscalizada, conforme declaração prestada pela Agência do Banco do Brasil S/A., em Foz do Iguaçu, e os comprovantes dos depósitos bancários (fls. 136 a 144), com o que ficaram comprovadas a efetiva entrega e a origem dos recursos. E, para esse efeito, é irrelevante o fato de a mutuante estar autorizada ou não a funcionar no País, ou se o empréstimo foi concedido por uma empresa ou por pessoa física. O importante é que os recursos tenham sido transferidos para a so-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.688

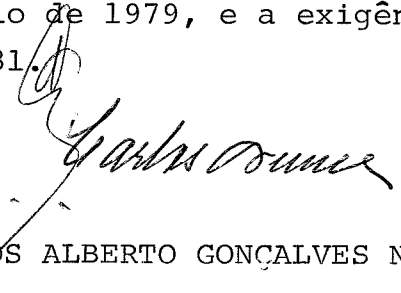
Processo nº 0908-001.799/81-86

cidade.

Do mesmo modo, a alegação (fl. 152) de que em datas próximas aos depósitos houve emissão de cheques em favor de outras empresas nada significa sem a afirmação de que as despesas não teriam sido contabilizadas, hipótese em que os saldos de caixa deveriam ainda ser refeitos. As suposições de falsidade argüidas pela fiscalização (fls. 153 a 155) não têm amparo em prova hábil e não devem ser consideradas pela Câmara para fundamentar a presunção de omissão de receitas, de resto já elidida pelo pronunciamento do Banco do Brasil S/A. O mesmo destino se reserva a outros argumentos igualmente frágeis, como baixa taxa de juros, falta de pagamento dos empréstimos ao termo dos contratos e ausência de execução das dívidas.

Em consequência do reconhecimento da efetividade dos empréstimos, a glosa das despesas com juros correspondentes às operações de mútuo não podem ser mantidas, porque fundadas tão-somente na inexistência daquelas operações.

Assim, nesta ordem de juízos, dou provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a parcela de Cr\$ 360.427,00, no exercício de 1979, e a exigência de imposto nos exercícios de 1980 e de 1981.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR